XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

HORÁCIO MONTESCHIO

FERNANDO GOMES SANTORO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

P963
PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil parla garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresento o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expos que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiportas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiportas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999 /2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivos e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL

NOTES ON THE REQUIREMENT OF THE RELEVANCE OF QUESTIONS OF INFRACONSTITUTIONAL FEDERAL LAW IN THE SPECIAL APPEAL

Cristiano Becker Isaia
Yasmin Anderson Fontoura

Resumo

Com o advento da Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. O presente artigo tem por objetivo enfrentar, por meio de análises históricas e bibliográficas, o seguinte problema de pesquisa: Em que medida é importante repensar a função do Superior Tribunal de Justiça, a partir de sua vinculação à Corte de Vértice, diante do filtro recursal trazido pela EC nº 125/22? A metodologia da pesquisa delimita-se à linha de estudo dialética, que busca compreender a realidade como um processo em constante movimento e transformação, em que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social. Destaca-se a importância das contradições e do desenvolvimento histórico na análise e na transformação da sociedade. Como resultado, conclui-se que tanto as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

Palavras-chave: Filtro de relevância, Recurso especial, Precedentes judiciais, Padrões decisórios

Abstract/Resumen/Résumé

Due to the advent of Constitutional Amendment (CA) nº 125/2022, demonstrating the relevance of federal infra-constitutional issues became an admissibility requirement for the Appeal addressed to the Superior Court of Justice. The creation of the mentioned filter was driven by the Court's excessive workload, being an attempt to reduce the number of appeals and expedite work, similar to the general repercussion requirement of the appeal to the Supreme Court. Despite promoting procedural efficiency, this innovation conflicts with another fundamental right of the same constitutional structure: the access to Justice. Through

historical and bibliographical analysis, this article aims to address the following research problem: Rethinking the function of the Superior Court of Justice as Vertice Court following the creation of the appeal filter by the CA nº 125/22. The research method is inserted in the dialectical study line, which seeks to understand reality as a process in constant movement and transformation, in which factors cannot be considered outside a social context. The importance of contradiction and historical development in the analysis and in the transformation of society are highlighted. As a result, it is concluded that not only the changes to civil procedure code, but also the creation of the appeal filter, both aim to get the Court closer to applying a more selective approach, focused on standardizing national precedents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Relevance filter, Special appeal, Court precedents, Decision-making standarts

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro vem se modificando ao longo dos anos, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, marco que gerou uma mudança na função institucional das Cortes Superiores, particularmente na edição de precedentes. Em face dessas alterações, é relevante refletir sobre esse tema. Diante disso, pretende-se atribuir especial importância à função do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como Corte de Vértice, a partir da instituição do pressuposto de relevância no recurso especial.

Nesse sentido, buscou-se compreender o papel desempenhado por essas Cortes, considerando que deixaram de revisar as decisões proferidas pelos Tribunais e passaram a interpretá-las. A partir disso, será analisada a instituição do pressuposto de admissibilidade do recurso especial, trazido pela Emenda Constitucional nº 125/2022, frente ao STJ, enquanto Corte de Vértice. Ademais, será estabelecido um paralelo entre o pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e o requisito do recurso especial, averiguando possíveis mudanças no papel institucional da Corte, considerando a possibilidade de que este se torne o principal filtro ao qual os recursos especiais serão submetidos, assim como ocorre com a repercussão geral.

Como método de abordagem, optou-se pelo método dialética, que busca compreender a realidade como um processo em constante movimento e transformação, em que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social. Destaca-se a importância das contradições e do desenvolvimento histórico na análise e na transformação da sociedade, que tem por objetivo elencar os tipos de funções desempenhadas pelas Cortes Superiores, bem como as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil. Além disso, será analisado de forma restrita o pressuposto de relevância instituído pela Emenda Constitucional nº 125/22.

Como procedimento, foi empregado o método histórico, uma vez que, para a construção e elaboração do trabalho, foram investigados acontecimentos passados para verificar sua influência na atualidade. Ademais, utilizou-se também o método comparativo, dada a comparação entre dois sistemas jurídicos diferentes. A utilização de vários meios de consulta contribuiu para o raciocínio dedutivo empregado no método de abordagem.

Este aporte metodológico resultou em um artigo dividido em três partes. A primeira traz considerações sobre as alterações abarcadas pelo Código de Processo Civil, bem como uma analogia dos precedentes no *Common Law*. A segunda parte traça as diferentes funções desempenhadas pelas Cortes de Vértice. Na terceira parte, são examinados os dois pressupostos recursais para, por fim, analisar as possíveis alterações no papel das Cortes de Vértice frente ao

pressuposto de Relevância.

2 A MUDANÇA NA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DAS CORTES A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Diante de uma sociedade em que as mudanças sociais, econômicas, tecnológicas, jurídicas e políticas ocorrem de forma muito rápida, instaurou-se uma crise relativa à capacidade regulatória da lei, bem como uma crescente insegurança em relação aos limites ou previsibilidades das decisões advindas do judiciário frente à resolução dos casos concretos. Assim, buscaram-se meios que não ocasionassem desigualdades na aplicação da lei, em casos que possuíam similitudes. Logo, a fim tornar as decisões mais uniformes, estabeleceram-se mecanismos que possibilitam vincular as decisões judiciais (Nicoli, 2022, p. 95).

Com a introdução do Código de Processo Civil de 2015, especialmente com as alterações trazidas pelo artigo 371, em conjunto com os artigos 489, 926 e 927 (Brasil, 2015), os juízes passaram a ser obrigados a fundamentar suas decisões de maneira que respeite os critérios de estabilidade, integridade e coerência[1]. Uma decisão não será considerada fundamentada se "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (Medina, 2022, p. 1129), devendo, assim, estar em conformidade com o sistema judicial do qual fazem parte.

Com o Código de Processo Civil de 2015, o sistema judiciário brasileiro se aproxima de um modelo em que os juízes ficam vinculados às decisões das Cortes Superiores. Isso representa uma mudança em relação ao Código de Processo Civil de 1973, especificamente ao artigo 131, que permitia aos juízes decidirem com base em seu livre convencimento, dispondo que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe

[1] Para Streck (2016, p. 1210), trata-se da explicitação de algo que já estava contemplado no plano da principiologia constitucional, conforme deixo claro há muito […]. Ali, elenco os cinco princípios-padrões que devem sempre ser obedecidos em cada decisão judicial, entre eles, os princípios da coerência e da integridade, tese retirada de Dworkin e, em certa medida, de McCormick. Assim, haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. Coerência e integridade são elementos da igualdade. No caso específico da decisão judicial, isso significa: os diversos casos terão a igual consideração. Analiticamente: a) Coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso devem guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento; b) Integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. […] A igualdade política exige que coerência e integridade sejam faces da mesma moeda (Streck, 2016, p. 1210).

formaram o convencimento” (Brasil, 1973).

Ressalta-se que a tentativa de estabelecer uma certa previsibilidade nas decisões é a pretensão de diversos sistemas jurídicos, que através de diferentes mecanismos tentam implementar a função de uniformização de decisões. Como exemplo, cita-se a técnica do S*tare Decisis*, que trata da teoria dos precedentes judiciais, consistindo atualmente no fundamento da tradição do *Common Law*, o qual basicamente se consubstancia na ideia de que os fundamentos determinantes de uma decisão terão capacidade de influenciar uma decisão posterior que possua identidade (Thamay; Garcia Junior; Frota JR., 2022, p. 114).

Diante disso, Nicoli (2022, p. 96) também faz um importante apontamento quanto à uniformização da jurisprudência, expondo que

> não é por acaso que o legislador brasileiro, ao editar o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), impôs mais atenção na exigência de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a estável e íntegra, além de instituir disposições processuais que visam a reforçar a necessidade de observância dos pronunciamentos judiciais emitidos pelas Cortes, o que grande parte da doutrina defende como uma vinculação absoluta para os órgão judiciais inferiores, na tentativa de acrescenta previsibilidade nas suas decisões e garantir a certeza do Direito aos jurisdicionados. Essa possível vinculação formal, que a doutrina denomina "sistema de precedentes", parece constituir um paradoxo. Se a lei não garante mais a certeza do Direito em decorrência da sua incapacidade de prever "todas as possíveis combinações de circunstâncias que o futuro pode trazer" pretender vincular, pela própria via legislativa, que a norma jurídica decorrente da interpretação feita pelas Cortes seja única, final, acabada e seja reproduzida por todos os graus de jurisdição, é retornar ao positivismo da Escola da Exegese francesa, há muito superado.

Ocorre que, com as novas disposições do Código de Processo Civil, em que as Cortes possuem o dever de manter a jurisprudência uniformizada, a fim de garantir a estabilidade, integridade e coerência do direito, não se verifica a imposição quanto à qualidade dessas declarações genéricas e abstratas definidas nos padrões decisórios estabelecidos (Nicoli, 2022, p. 100).

Nesse sentido, importa sintetizar a existente relação entre jurisprudência, precedentes e enunciado de súmula: os enunciados de súmulas são uma condensação da jurisprudência dominante, instituída a partir dos precedentes proferidos em uma mesma acepção. Posto isto, percebe-se que a ordem da frase ocorre do geral para o particular, o que, na prática, deveria ocorrer de forma inversa. Iniciando pelos precedentes, em que após proferidas várias decisões a fim de resolver casos particulares se verifica a ocorrência de um fundamento que, proferido diversas vezes, sendo mencionado de forma geral, se desprende sucessivamente das peculiaridades do caso concreto (Medina, 2022, p. 1132).

Assim, ao passo que as demandas são julgadas, reconhece-se um fundamento comum

geral que começa a ser reproduzido em outras demandas, estabelecendo uma jurisprudência recorrente. Essa ideia geral é transformada, então, em um enunciado de súmula, que acaba por ser algo mais próximo do texto legal, bastante geral e abstrato. Desse modo, a sua invocação passa a ficar vazia de sentido, passando apenas a evidenciar como deve ser interpretada uma específica disposição legal (Medina, 2022, p. 1133).

Dessa maneira, os precedentes instituídos pelas Cortes somente são passíveis de serem aplicados em casos concretos se houver similitude fática; caso contrário, sua aplicação ocorrerá de forma equivocada. Portanto, o jurisdicionado que leva a sua demanda à apreciação do judiciário possui o direito de ter sua pretensão respondida de forma coerente com a tradição do Direito Judicial, ao passo que precisa guardar relação com as especificidades do caso concreto, haja vista que mesmo os casos que guardam algumas similaridades, podem abarcar peculiaridades que os diferem (Nicoli, 2022, p. 103).

3 A FUNÇÃO PÚBLICA E A FUNÇÃO PRIVADA DAS CORTES

As funções das Cortes Superiores são determinadas de acordo com questões históricas de cada país. Em linhas gerais, a grande maioria dos modelos seguem um padrão, em que a função desempenhada pelos tribunais é a de estabelecer orientações jurisprudenciais, a fim de prevenir futuras infringências à legalidade, uniformizando, assim, o direito. Esses Tribunais costumam ser chamados de Cortes Superiores e Cortes Supremas, e, por se encontrarem no vértice do sistema jurídico, também são intituladas de Cortes de Vértice (Nicoli, 2022, p. 114).

As Cortes de Vértice têm como finalidade primordial garantir a correta aplicação da lei, conhecida como "tutela da legalidade". Esse conceito refere-se à atuação dos Tribunais Superiores quando constatam que direitos já foram violados, assumindo a responsabilidade de agir para que a decisão tomada não gere efeitos negativos ou injustos nos casos concretos (Taruffo, 2013, apud Nicoli, 2022, p. 114).

Possui, assim, a Corte Superior, uma função reativa, a qual tem por finalidade realizar um exame da aplicação da lei nos casos concretos pelos juízes de instâncias originárias, podendo ocorrer em qualquer caso em que se tenham violações da legislação e sendo provocada a sua análise mediante recurso por parte do jurisdicionado interessado. Ademais, a possibilidade de interposição desse recurso trata-se de um direito subjetivo e uma demonstração da tutela do *jus litigatoris* (Mitidiero, 2017, p. 35).

Isso posto, percebe-se que existem diversas discussões quanto às funções das Cortes de Vértice, mais especificamente, relativas à garantia do direito individual dos jurisdicionados e da

tutela do direito objetivo. Nesse contexto, as Cortes Superiores possuiriam a função de revisar as decisões equivocadas proferidas por juízes e Tribunais de Justiça, bem como às Cortes Supremas caberia a função conferir uniformidade ao direito positivo, orientando os tribunais a ela subordinadas por meio de padrões decisórios ou precedentes judiciais (Mitidiero, 2017).

Nesse cenário, em que as Cortes de Vértice, quando em suas funções de Corte Superiores deveriam possuir, em primeiro momento, o desempenho da função de proteção ao direito das partes, Daniel Mitidiero (2017, p. 48-49) expõe que

> é perfeitamente compreensível, diante desse modelo, que o direito ao recurso à Corte Superior seja concebido como um verdadeiro direito subjetivo da parte, isto é, o recurso como *jus litigatoris*, voltado "*innanzitutto*" para "*tutela dela posizione sostanziale dedotta in lite* - e que seja com ele geneticamente incompatível a existência de filtros recursais e de técnicas de julgamento em bloco de recursos. Se a função da Corte Superior é uma função de controle de legalidade das decisões judiciais. É natural que suas portas se abram para todos os casos em que a parte afirme a existência de uma violação à lei pela decisão recorrida e que a sua função só possa ser realizada de maneira completa com o exame de todos os recursos a ela interpostos." O reconhecimento de direito subjetivo ao recurso à Corte Superior para as partes à vista da simples afirmação de uma violação à legislação, portanto, funciona como um componente de fundamental importância para o adequado funcionamento do modelo. E isso porque, sem recurso, não há como controlar a legalidade das decisões judiciais das instâncias ordinárias: funciona aí o *"interesse privato a servizio dell ‘‘interesse pubblico*".

Este tipo de controvérsia resulta, ainda, em debates entre juristas e legisladores, o que ocasiona uma acidental contradição nas funções das Cortes de Vértices, que de um lado vislumbram a necessidade da proteção do direito subjetivo das partes no caso a caso, e, de outro lado, a função de manter a unidade do direito objetivo, estabelecendo padrões de decisões a serem seguidos, com o objetivo de conferir uma segurança jurídica (Nicoli, 2022, p. 121).

Desse modo, as Cortes de Vértice em suas atribuições podem desempenhar tanto uma função pública quanto uma função privada. A função pública das Cortes de Vértice refere-se ao sentido da norma, e a função privada que se relacionada ao julgamento de casos concretos, e essas estão relacionadas, respectivamente, com expressões latinas *ius constitutionis* e *ius litigatoris* (Medina, 2019, p. 2).

Essas expressões em latim são provenientes do Direito Romano e eram empregadas para diferenciar as questões de fato das questões de direito, apontando assim que a sentença proferida possui um erro de direito ou um erro de fato. Nesse viés, caso constatado um erro de direito, a sentença era contrária ao *ius contitutionis*, ocasionando sua nulidade; já no erro de fato, a sentença se demonstrava contraria ao *ius litigatoris*, cabendo, contra essa última, recurso para

corrigir o erro cometido pelo juiz (Nicoli, 2022, p. 125).

Ocorre que, com o perpassar dos anos, essas definições foram se alterando e ganhando novos significados, os quais, hodiernamente, encontram-se relacionados com as atribuições jurídicas realizadas pelas Cortes de Vértice. Conforme Nicoli (2022, p. 125),

> atualmente, embora com alguns entendimentos diversos, a doutrina italiana faz assim a definição dessas locuções: i) o *ius constitutionis* são as decisões emanadas pelas Cortes que faz uma interpretação de uma regra jurídica feita em um caso jurídico concreto, mas que será aplicada em outros casos futuros pela própria Corte e por tribunais e juízes inferiores, isto é, as decisões das Cortes são feitas com critérios "gerais de intepretação" que possam ser universalizados a outros casos futuros; ii) o *ius litigatoris* são as questões resolvidas pelas Cortes que interessam somente recorrente e não permitem que a Corte estenda essa interpretação para casos futuros porque decide alguma especificidade do caso jurídico concreto que não é aplicável a casos futuros. De modo simples, é a justiça do caso concreto específico, a interpretação da lei que melhor se harmoniza às peculiaridades do caso em julgamento.

Sucede-se que, de acordo com a compreensão de Ricardo Nicoli (2022, p. 127), quando a Corte realiza o julgamento do caso concreto específico, acaba também por realizar a uniformização da interpretação do direito, servindo a decisão como uma referência relativa à aplicação da regra jurídica em casos que possuam similitudes, com olhos para o futuro. No exercício de suas atribuições, a Corte de Vértice, quando profere uma decisão no caso concreto, ocupa a função *ius litigatoris*, contudo, em que pese não se verifique interesse público nesse julgamento, acaba por cumprir a função *ius contitutions*. Por conseguinte, a Corte não somente realiza a correção do erro cometido no passado ao ser aplicada a lei, mas também define a interpretação da lei que será vista como uma orientação para as decisões aos casos posteriores que apresentem similaridades.

Relativo, ainda, às funções públicas das Cortes de Vértice, são instituídas regras com aspectos de generalidade e abstração com o propósito de aplicação com casos futuros, o qual, dentro da Teoria Geral do Direito, constitui o universalismo jurídico. Já no particularismo, a norma jurídica definida em um caso concreto não possui necessariamente uma aplicação de forma absoluta em outros casos (Nicoli, 2022, p. 130).

Para o particularismo, a norma se adequa às especificidades do caso concreto, surgindo, portanto, somente após a análise do caso, pois são os fatos que irão definir a norma. E a norma se altera de acordo com as especificidades do caso concreto em julgamento. Já no universalismo, a norma proveniente da decisão judicial de um caso concreto individual é reempregada de forma igual em casos posteriores com similitudes, tendo em vista que a norma

não seria alterada de caso em caso, ou seja, as particularidades do caso não são relevantes para a aplicação da norma de um caso antecedente, já que a norma possui uma característica universalizável e o que é relevante é a compatibilidade com os aspectos gerais (Pereira, 2014).

Nesse contexto, em que pese o particularismo demonstrar características importantes, é inegável que em um julgamento judicial também seriam utilizados critérios universalizáveis, visto que mesmo na resolução do caso concreto, em que se considere somente as suas especificidades, será necessário se utilizar de preceitos universalizáveis, já que os julgadores devem estar em conformidade com sistema jurídico ao qual fazem parte (Taruffo, 2015, apud Nicoli, 2022, p. 135).

No cenário brasileiro, as Cortes de Vértice, ao estipularem padrões decisórios – como, nas súmulas ou teses de julgamentos de casos repetitivos –, que possuem a característica de aplicação geral e abstrata, geram a possibilidade de se ter uma visão superficial do caso concreto. Dentro dessas possibilidades, verifica-se que o particularismo perde sua essência, já que as teses das Cortes de Vértice versam sobre a análise de um texto normativo, logo, em sentido geral e abstrato, sem a observância do caso concreto ou sua possível aplicação a este (Nicoli, 2022, p. 137).

Por fim, ainda nesse cenário, compreende-se que as Cortes, ao definirem padrões decisórios – próximos ao paradigma universalista –, precisariam observar, também, as peculiaridades do caso concreto, a fim de se aproximar à realidade dos litigantes. Por outro lado - os juízes que por sua vez estão mais voltados a considerarem o particularismo -, precisariam atentar-se aos endereços jurisprudenciais, que possuem o propósito de conferir unidade ao Direito (Nicoli, 2022, p. 138).

4 ESTUDO DE FORMA COMPARADA ENTRE O PRESSUPOSTO DE RELEVÂNCIA E O DE REPERCUSSÃO GERAL

Os sistemas de filtros dos recursos possuem institutos semelhantes em diversos países, a exemplo nos Estados Unidos (*writ of certiorari* previsto na *Rules of the Supreme Court of the United States*), na Argentina (*gravidad institucional*), na Alemanha (*Die Zullasung der Revision*), assim como no Brasil, na época da edição da carta constitucional pretérita à relevância da questão federal no recurso extraordinário. Na mesma linha, também é notado um instituto conhecido como transcendência do Direito Processual Trabalhista previsto no artigo 896-A da CLT (Brasil, 1943), requisito de análise prévia no recurso de revista (Alvim, 2005, p. 85-91).

A inquietação com a criação de mecanismos com a finalidade de reduzir o número de recursos que seriam submetidos à apreciação da Corte Suprema já era uma preocupação que permeava o sistema judiciário desde a década de 1960. Entre o período compreendido entre 1969 até a promulgação da Constituição Federal, em 1988, os recursos eram submetidos a um mecanismo de seleção em relação ao conhecimento dos recursos extraordinários. Tal mecanismo teve como influência o sistema implementado nos Estados Unidos, pelo *Judiciary Act of 1925*, em que ocorreu uma restrição dos recursos que chegavam a Suprema Corte, de acordo com as causas que a própria Corte julgasse relevante. Esse mecanismo de predileção no Brasil foi nomeado de arguição de relevância (Marão, 2019, p. 92).

O referido requisito (a relevância da questão federal) necessitava ser comprovado em capítulo específico na petição do recurso extraordinário, conforme determinado no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1970, em seu artigo 238. Ademais, a sua apreciação era de competência privativa do STF, em sessão secreta do Conselho, conforme RISTF de 1970, artigo 327 (Brasil, 1970, p. 3976-3982).

Contudo, o filtro da arguição de relevância não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Em contrapartida, foi criado um novo tribunal pelo constituinte originário, ao qual foi incumbida parte da competência do Supremo Tribunal Federal (Marão, 2019, p. 96).

Ademais, no ano de 2004, foi introduzido o instituto da repercussão geral da questão constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 45, sendo posteriormente regulamentada pela Lei n° 11.418/2006, que incluiu o artigo 543-A no texto do Código de Processo Civil de 1973. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a matéria foi observada no artigo 1.035 e regulamentada no artigo 321 e seguintes do Regimento Interno do STF (Koehler; Bonizzi, 2022, p. 2).

Pode-se dizer que embora a repercussão geral opere como um óbice para que os recursos cheguem até o STF, tem-se um "retorno" da arguição de relevância. Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso (2010, p. 415) expõe que

> [...] uma *reentré* da antiga arguição de relevância, embora com sinal trocado, porque, enquanto está última servia para excepcionalmente incluir o recurso extraordinário, já a repercussão geral preordena-se a operar como um óbice, na medida em que o STF está autorizado a fixar, *pro domo sua*, um rol de temas que não se revestem da referida "repercussão geral da questão constitucional", assim permitindo o descarte de grande número de recursos extraordinários".

De qualquer forma, resta nítido que o constituinte derivado buscou uma maneira de garantir a conjuntura técnico-processual, de modo que o STF conseguisse reduzir o número de

processos acumulados anualmente, podendo, assim, proferir decisões paradigmáticas para a sociedade como Corte de Vértice (Barroso; Rego, 2017, p. 704).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 45/04 (Brasil, 2004), ao adicionar um parágrafo ao artigo 102 da Constituição Federal, estabeleceu "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" como um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Dando, portanto, a possibilidade da Corte de não decidir casos que não julgue relevantes (Marinoni, 2021).

Em sua previsão no Código de Processo Civil de 2015, a repercussão geral foi considerada uma combinação de "relevância" e "transcendência", prevendo em seu artigo 135, § 1º que, para efeitos do referido instituto serão consideradas "a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo" (Brasil, 2015). Desse modo, deixando a encargo da Corte, de forma individualizada no caso concreto, decidir o conceito de relevância e transcendência, haja vista que a norma se valeu de conceitos jurídicos indeterminados (Marinoni, 2021).

A determinação acerca da repercussão geral é definitiva e não está sujeita a recurso, conforme estipulado, de acordo com o artigo 1.035 do novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1970). Ademais, observa-se que a irrecorribilidade se refere à decisão inicial sobre a repercussão geral. No entanto, uma decisão subsequente, que interprete inadequadamente um precedente sobre a repercussão geral, se tomada de forma monocrática, pode ser alvo de agravo, conforme o Regimento Interno (art. 327, § 2º)[2]. A decisão inicial sobre a existência ou não de repercussão geral será sempre colegiada e irrecorrível. Contudo, a aplicação do precedente colegiado a casos futuros pode ser feita de maneira monocrática (Côrtes, 2017, p. 75).

Ao ser reconhecida a repercussão geral, ocorre a suspensão de todas as demandas associados à questão em nível nacional, pelo relator no STF. Esta suspensão é abrangente, afetando todos os processos em andamento no país. Contudo, a suspensão tem uma duração máxima de um ano. Se o julgamento não ocorrer nesse período, a suspensão é encerrada e os processos seguem seu curso normal. No entanto, a Lei nº 13.256 de 2016 revogou o § 10º do artigo 1.035, que estabelecia esse prazo, tornando-o irrelevante e sem grandes consequências

[2] Art. 327.A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. § 1º Igual competência exercerá o (a) Relator (a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007) § 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007) (Brasil, 1970).

em caso de descumprimento (Medina, 2017).

Se houver uma suspensão inadequada devido à falta de correspondência com o precedente afetado pela repercussão geral, o novo Código de Processo Civil não estabelece um procedimento específico para distinguir entre os casos suspensos e o paradigma. Para evitar o aumento no número de reclamações ao STF, deve-se adotar o mesmo rito previsto para os recursos repetitivos em geral. Ou seja, deve-se peticionar ao magistrado competente informando a distinção, sendo cabível agravo interno contra a decisão que determine ou não a retirada do sobrestamento do processo (Medina, 2017).

Com base na legislação anterior ao novo Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal, passou a permitir que os Tribunais inferiores inadmitam recursos por falta de repercussão geral. Contra essas decisões de inadmissão, não são mais cabíveis recursos, como agravo de instrumento ou reclamação, para a Corte Superior. Sendo possível apenas interpor agravo para o próprio Tribunal *a quo* que indeferiu o processamento do recurso extraordinário. (Côrtes, 2017, p. 75).

Após a regulamentação do referido requisito de admissibilidade frente ao Supremo Tribunal Federal, que apresentou, já nos primeiros anos, uma diminuição no número de demandas que foram julgadas pela referida Corte, não demorou muito para que o Superior Tribunal de Justiça (que também experimenta a mesma morosidade e sem mecanismos de contenção, como a súmula vinculante e pressuposto da repercussão geral) evidenciasse sua insatisfação com abarrotamento de demandas. Tais apelos mostraram sinais de um desfecho com a Proposta de Emenda Constitucional nº 209/2012, a qual tramitou por 10 anos até sua efetivação (Lima, 2023, p. 87).

Desse modo, por meio da Emenda Constitucional nº 125 (Brasil, 2022), promulgada em 14 de julho de 2022, foi acrescentado mais um requisito para o cabimento do recurso especial. Trata-se de um filtro de acesso, semelhante ao do recurso extraordinário (filtro da repercussão geral, em que serão julgados feitos que contenham questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico), já que ao interpor o recurso, além da necessidade de estar amparado por uma das hipóteses do previstas no inciso III do artigo 105[3] da Constituição da República, requer-se, ainda, a comprovação da relevância das questões federais de direito

[3] Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

infraconstitucional no caso (art. 105, parágrafo 2º), requisito que permitiria ao Superior Tribunal de Justiça eleger para julgamento somente os recursos que demonstrem relevância (Nicoli, 2022, p. 152).

Conforme o parágrafo 2º, do referido dispositivo constitucional (Brasil, 1988), é necessário demonstrar a relevância, no intuito de obter a admissão do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, do qual a decisão de não conhecimento só pode ocorrer mediante a manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para julgamento. Portanto, o quórum qualificado destina-se a afastar a relevância da questão infraconstitucional e não a admiti-la. Conclui-se que há uma preferência ou respaldo normativo para o reconhecimento da relevância nas questões infraconstitucionais. Dessa linha de raciocínio, decorre outra consequência lógica: devido às questões numéricas, tal decisão poderá ser tomada de forma monocrática pelo relator (Lima, 2023, p. 94).

Nessa mesma linha, em decorrência lógica, após o reconhecimento ou não da relevância da questão federal infraconstitucional, as implicações jurídico-processuais serão idênticas às previstas para a repercussão geral; após a decisão ser estabelecida, a matéria não voltará a ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo o recurso especial ser inadmitido pela Corte de Justiça (Nicoli, 2022, p. 341).

Assim, com a promulgação da referida Emenda, sem previsão de *vacatio legis*, haja vista que existe a necessidade de legislação específica para a definição das hipóteses de relevância (o texto apresenta a expressão "nos termos da lei"), a nova regra determina o encargo de demonstrar que o recurso transcende o interesse subjetivo das partes (Tucci, 2022).

Dessa forma, pode-se afirmar que se trata de uma disposição constitucional que possui eficácia limitada. Pedro Lenza (2009, p. 137) também menciona que "não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional", ou seja, a aplicação dessa norma não pode ser imediata, apesar de impor ao legislador infraconstitucional a obrigação de regulamentar a questão.

A fim de regular a referida questão do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, foi editado o Enunciado Administrativo nº 8 (Brasil, 2022), dispondo que

> a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Além disso, em relação à edição da lei regulamentadora, o Superior Tribunal de Justiça elaborou um anteprojeto (Brasil, 2022), proposta essa, semelhante à regulamentação da

repercussão geral do recurso extraordinário, da qual propõe a inclusão do artigo 1035-A[4] ao Código de Processo Civil, bem como a inclusão do inciso "III-A – acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional;" ao artigo 927 do CPC/2015, em que os juízes e tribunais deverão observar as decisões proferidas nesse regime.

Dessa maneira, tem-se que a justificativa para instauração de pressupostos de admissibilidade como o da repercussão geral e o da relevância se consubstanciam no mesmo fundamento, qual seja, a necessidade de as cortes cumprirem uma função pública, destinada a adequar a interpretação do texto normativo, havendo, assim, uma limitação ao número de recursos que chegam até as Cortes de Vértice, por conseguinte estabelecendo uma dificuldade com que os jurisdicionados tenham seus recursos admitidos (Tucci, 2022).

5 O PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE FRENTE AO PRESSUPOSTO DE RELEVÂNCIA

As Cortes brasileiras possuem sua competência atribuída na Constituição da República. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe uniformizar a interpretação sobre a legislação federal, enquanto que ao Supremo Tribunal Federal se delega o papel de guardião da interpretação da Constituição da República, de forma a garantir a sua força normativa (Brasil, 1988).

Os Tribunais Superiores desempenham várias funções, que são complementares entre si. Embora a função paradigmática tenha predominado recentemente, ela não pode ser vista isoladamente das outras (nomofilácica, uniformizadora e *dikelógica*). Além disso, a transformação do papel do Judiciário é mais evidente nos Tribunais Superiores, tendo em vista que deixaram de ser Cortes que se limitavam a controlar a legalidade ou a constitucionalidade das decisões de órgãos jurisdicionais inferiores, ao colocar lado a lado o texto do direito positivo

[4] Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo. § 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado. § 3º Desatendida a forma prevista no § 2º o recurso será inadmitido. § 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal. § 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado. § 6º O recurso especial somente não será conhecido, nos termos do caput, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. § 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

e o da decisão impugnada (Alvim; Dantas, 2023).

Diante disso, de um lado compreende-se que as Cortes Superiores são responsáveis por verificar a legalidade das decisões que o recorrente considera contrárias à lei, sendo o recurso um direito da parte. Desse modo, o papel dessas Cortes é interpretar o verdadeiro significado do dispositivo legal violado, conforme o texto da própria lei (Mitidiero, 2022, p. 43).

Por outro lado, entende-se que os Tribunais Superiores, como Cortes Supremas, desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação do direito. Não apenas aplicam a lei existente, mas também ajudam a moldar seu significado e alcance para se adequar às demandas da sociedade em evolução, especialmente em relação aos avanços tecnológicos e mudanças sociais. Além disso, muitas vezes são chamados a interpretar conceitos vagos ou cláusulas gerais nas leis, e suas decisões podem estabelecer precedentes para casos futuros (Alvim; Dantas, 2023).

Nesse viés, a integração de mecanismos, como a repercussão geral e a relevância, está intrinsecamente ligada à emergente função paradigmática dos Tribunais Superiores. Através desses filtros, tais tribunais selecionam casos que são considerados relevantes, de acordo com determinados critérios, visando, por meio de suas decisões, influenciar a construção do próprio direito (Alvim; Dantas, 2023).

De fato, não se pode negar que a filtragem de recursos nas Cortes Superiores traz celeridade, em decorrência da diminuição do número de processos que chegam até ela, contudo esse desafogamento não assegura que a aplicação do direito se tornará qualitativamente melhor (Theodoro Júnior *et al.*, 2016, p. 383).

Em especial, com a implementação do novo filtro dos recursos especiais, questionamentos são considerados relevantes como: a complexidade em definir o que constituiria uma questão de direito federal irrelevante decorrente da imprecisão e ambiguidade do texto normativo, bem como a escolha adotada para a solução da morosidade judiciaria e o porquê não considerar a ampliação do número de membros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando ter um maior contingente de julgadores, similar ao que acontece na Itália (350 membros) e em Portugal (60 membros) (Streck, 2021).

Ademais, Ricardo Nicoli (2022, p. 339) refere que o mecanismo de filtragem recursal

> impede o acesso à Justiça, na medida em que retira o direito das partes de participarem do processo judicial e de serem ouvidas pelas Cortes de Vértice. A consequência é o engessamento do Direito e o risco de padrões decisórios perderem a consistência social e não atenderem mais aos anseios sociedade, permanecendo por muito tempo no cenário jurídico até a sua atualização, além da possibilidade de provocar injustiças e não ocorrerem as distinções nos

casos substancialmente diversos.

É consensualmente reconhecida a impossibilidade de discutir o acesso ao Poder Judiciário sem abordar a questão da razoável duração do processo. Uma decisão judicial demorada não pode ser considerada uma prestação de serviço satisfatória, sendo comum que, às vezes, nem faça mais sentido devido à perda de objeto. Portanto, o acesso à justiça e a celeridade processual não são conceitos separados, mas sim complementares, e devem ser considerados de forma interligada (Lima, 2023, p. 96).

Por outro lado, é crucial reconsiderar a relevância como filtro, pois não se pode ignorar que, apesar do sucesso inicial da repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com uma significativa redução dos recursos extraordinários, ao longo dos anos, o STF acabou por enfrentar um aumento no número desses recursos, indicando que o congestionamento processual não era simplesmente resultado da falta de requisitos recursais. O problema do excesso de demandas e recursos não reside na liberalidade das leis, mas sim na cultura litigiosa e no contínuo inconformismo, cuja solução não é apenas jurídica, mas também social (Silva, 2014, p. 101).

Por fim, as Cortes de Vértice do Brasil desempenham uma extensa competência, o que não se assenta em chamá-las de Cortes de Precedentes, as quais se destinariam apenas a dar unidade ao direito por meio de padrões decisórios ou precedentes, haja vista que, em indistintos momentos, as Cortes desenvolvem funções da jurisdição ordinária, decidindo casos em que o interesse fica restrito somente às partes do caso concreto (*ius litigatoris*). Entretanto, mesmo nessas hipóteses ou quando estão na função recursal, suas decisões são observadas e influenciam os julgamentos futuros dos demais juízes (Nicoli, 2022, p. 164).

Nesse contexto, considerando que as Cortes possuem uma prática jurídica enraizada, não é possível dizer que ocorra uma verdadeira mudança no cenário jurídico brasileiro a partir da mera alteração legislativa do Código de Processo Civil na busca de se implementar um sistema de precedentes judiciais (Nicoli, 2022, p. 165).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 125/22, junto com as mudanças trazidas nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, redefine o papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como uma Corte de Vértice, com foco na uniformização da jurisprudência nacional e maior seletividade na análise dos recursos especiais.

A introdução do requisito de relevância para a admissibilidade dos recursos especiais visa alinhar a atuação do STJ com sua missão de garantir uma interpretação consistente da legislação federal e proporcionar segurança jurídica. Isso significa que o STJ passa a ter um papel mais ativo na seleção e interpretação dos recursos que recebe, não apenas revisando decisões, mas também definindo teses jurídicas relevantes para a uniformização da jurisprudência.

Essa transformação não ocorre apenas no âmbito do STJ, mas também afeta os tribunais inferiores, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece que eles devem observar a jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores, promovendo assim a uniformização da interpretação do direito em todo o país. Isso implica em uma maior coerência nas decisões judiciais e contribui para a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico brasileiro.

Em resumo, as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 125/22 e pelas alterações no Código de Processo Civil conferem ao STJ um papel mais proeminente na definição e interpretação do direito, com o objetivo de garantir uma maior uniformidade e segurança jurídica em todo o país.

Com a elaboração do Anteprojeto de Lei, a Corte indica a intenção de adotar o modelo de repercussão geral, que embora tenha obtido êxito com a redução do número de demandas que chegaram até o Supremo Tribunal Federal, percebeu-se que não obteve nesse mecanismo de contenção uma solução definitiva, haja vista que voltou a aumentar o número de recursos na referida Corte. Desse modo, compreende-se que essa questão não se trata apenas de um problema no âmbito jurídico, mas também de um reiterado inconformismo e da cultura litigiosa, configurando, portanto, um problema social.

As reformas trazidas pela EC nº 125/22 e pelo novo CPC, a função do STJ como Corte de Vértice, é de atuar de forma seletiva e estratégica na análise e resolução de recursos especiais, buscando promover a segurança jurídica e a uniformização da jurisprudência nacional, além de reduzir o número de recursos que são selecionados para a apreciação.

Todavia, é crucial compreender que as Supremas Cortes desempenham uma função tanto pública, ao atribuírem sentido a norma, quanto privada, ao realizarem o julgamento de casos concretos. Ademais, ressalta-se, também, que a Corte, ao julgar um caso específico, não apenas resolve o litígio, mas também uniformiza a interpretação da lei, servindo como referência para casos similares no futuro. Sua decisão não só corrige erros passados, mas também orienta futuras interpretações da lei, promovendo a consistência e justiça no sistema jurídico.

Além disso, os Tribunais Superiores têm indicado, há algum tempo, que não desejam

mais operar como Cortes revisoras, com enfoque no interesse subjetivo das partes. Em vez disso, estão voltando sua atenção para a apreciação de teses ligada à atividade interpretativa, realizando, assim, de forma preponderante sua função nomofilácica.

Contudo, as Cortes de Vértice do Brasil têm um amplo escopo de competências, o que as diferencia das Cortes de Precedentes, cuja função principal é estabelecer padrões decisórios para uniformizar o direito. Isso acontece porque, em muitas ocasiões, essas Cortes também exercem funções típicas da jurisdição ordinária, decidindo casos em que o interesse é restrito apenas às partes envolvidas no caso concreto.

Embora compreenda-se a importância de as Cortes de Vértice desempenharem sua função nomofilácica, conferindo uniformidade ao direito, tem-se que essas Cortes estabelecem alguns padrões de decisões, que possuem por finalidade uma aplicação de forma geral e abstrata. No entanto, esses padrões podem resultar em uma aplicação equivocada do precedente, uma vez que cada caso apresenta suas próprias peculiaridades. Mesmo em demandas com algumas similaridades, podem existir diferenças significativas que exigem uma análise cuidadosa e individualizada. Isso pode levar a respostas inadequadas às pretensões dos jurisdicionados, comprometendo a justiça e eficácia do sistema judiciário.

Ainda, como exposto acima, os precedentes não se confundem com teses. Em sua tradição originária, um precedente ganha essa classificação em decorrência de sua reiterada utilização como paradigma para casos presente, portanto, não nasce com essa qualidade, ou seja, se torna vinculante a partir de sua constante utilização e não a partir de uma imposição. Diante disso, percebe-se que no sistema *Civil Law* tem-se a pretensão de que o precedente já possui essa característica de vincular os tribunais inferiores desde sua criação. Tal compreensão ganha força quando se verifica que no anteprojeto de lei para regularização da EC nº 125/2022 pretende-se incluir um inciso ao artigo 927 do CPC/15, determinação a observação do julgados decididos a partir da decisão se possuem ou não relevância.

Ademais, cumpre mencionar que a complexidade e a morosidade para que ocorra a revisão ou superação de padrões decisórios podem resultar em atrasos significativos para os jurisdicionados envolvidos nos litígios, tornando a busca por justiça demorada. Essa percepção de que os padrões decisórios são inflexíveis ou difíceis de serem modificados pode minar a confiança no sistema judicial, especialmente, em relação ao caso concreto, em que o jurisdicionado sente que não está recebendo um tratamento justo ou igualitário perante a lei.

Tal percepção se torna verossímil a partir do momento em que se verifica uma recomendação em que o Conselho Nacional de Justiça desaconselha a técnica de distinção dos precedentes, pois causaria seu enfraquecimento, conforme exposto acima. O que leva a

compreensão de que o direito é aquilo que os precedentes das Cortes dizem que é; desse modo, o direito não dependeria mais das leis e da interpretação doutrinaria.

Por fim, a função do STJ como Corte de Vértice, no contexto das alterações trazidas pela EC nº 125/22 e pelo CPC, está intrinsecamente ligada à busca por um equilíbrio entre a garantia de um sistema jurídico estável, seguro, coerente e do acesso à justiça. Sendo uma missão complexa, que demanda reflexão profunda sobre o papel das Supremas Cortes. Em que se tem um desafio latente na conciliação entre a função privada e pública das Supremas Cortes, especialmente quando se tem uma sobrecarga do sistema judicial.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **A Emenda Constitucional 45 e a Repercussão Geral.** Revista de Direito Renovar, n. 31, p. 75-130, jan/abr 2005, p. 85-91. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40145.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário** [livro eletrônico] 7. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/IV. Acesso em: 21 abr. 2024

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luis Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 7, n. 3, dez/2017 (Direito e Mundo Digital). Disponível em https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm. Acesso em: 2 out. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

_____. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: 21 nov. 2023.

_____. **Emenda Constitucional n. 125**, de 14 de julho de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm> Acesso em: 21 nov. 2023.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 07 out. 2023.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Vigência Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Enunciado Administrativo STJ n. 8**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao. Acesso em: 26 mai. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Anteprojeto de Lei**. Proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%C3%A2ncia%2007122022.pdf. Acesso em: 26 mai. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno** [recurso eletrônico] Brasília: STF, Secretaria de Documentação. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/RegimentoInterno1970Original.pdf Acesso em: 26 abr. 2024.

CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. **Transcendência x repercussão geral**. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1075-1080, set. 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. **A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial**. Revista de Process: RePro, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/170294. Acesso em: 07 abr 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Lunara Farias. **Direitos humanos, direitos fundamentais e o pensamento jurídico do professor Paulo Bonavides:** estudos em homenagem aos 45 anos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Organizadores: Raquel Cavalcanti Ramos Machado e William Paiva Marques Júnior - 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARÃO, Rômulo Sauáia. **Cortes Supremas:** estudo histórico-comparado e as perspectivas com a introdução do filtro de relevância no juízo de admissibilidade do recurso especial.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão. São Luís. 2019

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da repercussão geral** [livro eletrônico]: o uso virtuoso do poder de não decidir. 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/280402376/v1/page/IV . Acesso em: 17 abr. 2024

_____. **Precedentes obrigatórios**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Precedentes obrigatórios** [livro eletrônico]. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v3/document/93772514/anchor/a-92033139 Acesso em: 05 abr. 2024

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno** / José Miguel Garcia Medina. – 7. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____. **Entre julgar teses e casos: transformações recentes dos papéis desempenhados pelos tribunais no direito brasileiro**, Revista dos Tribunais, v. 1000/2019, p. 237 - 249, 19 fev. 2019. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. Acesso em: 17 out. 2023.

_____. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal.** [livro eletrônico]/ José Miguel Garcia Medina – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77625748/v7/document/128473348/anchor/a-128473348. Acesso em: 25 mai. 2024

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas** [livro eletrônico]. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101686396/v3/document/119515967/anchor/a-119515967. Acesso em: 02 mai. 2024

_____. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Padrões Decisórios:** a função dos juízes e Cortes de Justiça no julgamento do caso concreto e na evolução do Direito. Coleção estudos em homenagem à Darci Guimarães Ribeiro. – Londrina, PR: Thoth, 2022.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos Precedentes.** Universalidade das decisões do STJ. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Roberta Scalzilli. **A formalização da relevância da questão federal no recurso especial.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Art. 926. In: NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Equívocos sobre a "cultura de precedentes" à brasileira**: novo round, 8 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/senso-incomum-erros-cultura-precedentes-brasileira-round/. Acesso em: 01 abr. 2024.

_____. **O que restará do recurso especial se aprovada a PEC da Relevância?** Revista Consultor Jurídico, 21 de outubro de 2021. Disponível em: **www.conjur.com.br/2021-out-21/senso-incomum-restara-recurso-especial-aprovada-pec-relevancia**. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. **Precisamos falar sobre os precedentes à brasileira**. 15 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-out-15/observatorio-constitucional-precisamos-falar-precedentes-brasileira/. Acesso em: 20 abr. 2024.

THAMAY, Rennan Faria K.; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; FROTA JR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555598469. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598469/. Acesso em: 21 ago. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC – fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TUCCI, Jose Rogerio Cruz e. **Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp**. ConJur. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/questao-federal-admissibilidade-recurso-especial-stj. Acesso em: 29 nov. 2023.

VITAL, Danilo. **CNJ recomenda que distinguishing não seja usado para enfraquecer precedentes.** 13 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-set-13/cnj-recomenda-distinguishing-nao-sirva-enfraquecer-teses/ . Acesso em: 13 mai. 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda A.; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no Direito brasileiro**. 3. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113733/recurso_especial_recurso_wambier_3.ed.pdf.